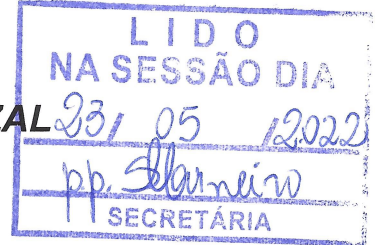




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



**MENSAGEM Nº 018/2022**

Sapezal, 19 de maio de 2022.

**Legislação Justiça e Redação Final**

**Finanças, Orçamento e Fiscalização**

Exma. Sra.

**Zildinei Panta Pereira**

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

É o presente para, em anexo, encaminhar o Projeto de Lei nº 019/2022, que dispõe acerca da criação do Auxílio-Alimentação aos Servidores Públicos municipais, a fim de que seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a conseqüente aprovação, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Conforme a Indicação de nº 069/2021, de autoria do Vereador Márcio Jorge Bonifácio, o presente projeto de Lei tem o intuito de conceder Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais, como forma de bonificação por assiduidade, na importância de R\$200,00 (duzentos reais) mensais. O referido benefício possui caráter indenizatório e será concedido àqueles que mantiverem 100% (cem por cento) de presença, ou seja, não faltarem injustificadamente ao serviço, no mês de referência para pagamento do salário.

Sendo o que se apresentava ao ensejo, na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.

VALCIR  
CASAGRANDE:55  
537324920

Assinado de forma digital por  
VALCIR  
CASAGRANDE:55537324920  
Dados: 2022.05.20 09:48:56  
-04'00"

**VALCIR CASAGRANDE**

Prefeito Municipal

*df*  
Nilma Lopes Santana  
Telefonista Protocolo  
Port 07/2001

Baixou em 23/05/2022  
Aprovado em 06/06/2022

aut. n.º 022/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



**PROJETO DE LEI Nº 018/2022**

**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS  
DO PODER EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE  
SAPEZAL-MT, NAS CONDIÇÕES QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**VALCIR CASAGRANDE**, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sapezal, nas condições especificadas nessa Lei.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação de que trata o *caput* deste artigo se estende às autarquias municipais. x

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será pago ao servidor que não faltar injustificadamente ao serviço, conforme apurado através da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocupantes de cargos ou funções públicas.

**§ 1º** O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município.

**§ 2º** A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, através de cartão magnético ou equivalente, para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

**§ 3º** O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante.

**§ 4º** Somente fará jus ao pagamento do auxílio-alimentação o servidor que obtiver 100% (cem por cento) de assiduidade no mês de referência para o pagamento.

Avenida Antonio André Maggi, nº 1400 - Centro - Telefax (65) 3383-4500 / 3383- 4505 – CEP 78.365-000  
Sapezal - Mato Grosso - [www.sapezal.mt.gov.br](http://www.sapezal.mt.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 3º** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e ainda para:

I – O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, mesmo que seja por meio expediente;

II - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;

III - Licenciado em virtude de licença-prêmio;

IV - Cedido para outro órgão público com ônus para o cessionário;

V - Licenciado para tratamento de interesse particular;

VI - Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

VII - Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - Vereadores;

IX – Secretários Municipais;

X - Estagiários;

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não alcança os servidores em:

I - Licença de casamento;

II - Licença à gestante;

III - Licença paternidade;

IV - Licença para adoção;

V - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

VI - Férias;

VII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;

VIII - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

IX - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho;

X – Faltas justificadas, respeitando-se o disposto na Lei n.º1.035/2013 (Estatuto do Servidor Público).

§ 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão.

§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.

**Art. 4º** A restituição do auxílio-alimentação indevidamente recebido será feita através de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação previsto nesta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e não será pago juntamente com o mesmo;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

VI - não configura rendimento tributável do servidor;

VII – será pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de referência da nomeação/contratação e/ou exonerações/demissão do servidor, considerando para fins de pagamento proporcionalidade 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 6º** Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - O pagamento indevido do auxílio- alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Art. 7º** O Município poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 9º** O valor do auxílio-alimentação previsto no § 1º do Art. 2º desta Lei poderá ser atualizado anualmente por Decreto pelo mesmo índice aplicado ao RGA (Revisão Geral Anual) dos servidores públicos municipais. *et*

**Art. 10.** No caso do vale alimentação ser fornecido através de cartão magnético eventualmente não utilizado pelo servidor no mês do recebimento, ficará disponível para uso de forma cumulada com o vale dos meses subsequentes.

**Art. 11.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 12.** O auxílio-alimentação de que trata esta lei será implantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *et*

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 18 dias do mês de maio de 2022.

VALCIR  
CASAGRANDE:55  
537324920

Assinado de forma digital por  
VALCIR  
CASAGRANDE:55537324920  
Dados: 2022.05.20 09:49:26  
+04'00"

**VALCIR CASAGRANDE**  
**Prefeito Municipal**